



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, a ser instalada no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201506442		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>610/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, a ser instalada na Rua Capitão Chaves, nºs 60/62, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 38.733.648/0001-40, com sede na rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

A Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu e sua mantenedora fazem parte do grupo Kroton Educacional S/A, empresa privada do ramo da educação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº. 02.800.026/0001-40, localizada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Vinculado a este credenciamento, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de curso: e-MEC 201506443 - Engenharia Mecânica, bacharelado; e-MEC 201506444 - Engenharia Elétrica, bacharelado; e-MEC 201506445 - Engenharia Civil, bacharelado.

Nova Iguaçu é um município brasileiro, situado no estado do Rio de Janeiro, região Sudeste do país. Sua distância da capital Rio de Janeiro é de 44,2 Km.

### 1) Credenciamento – Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, cuja visita ocorreu no período de 7 a 11/5/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.441, que atribuiu à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 4 (quatro):

<b>Eixos</b>	<b>CONCEITO</b>
1- Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
2 - Desenvolvimento Institucional	3,3
3 - Políticas Acadêmicas	3,7
4 - Políticas de Gestão	3,7
5 - Infraestrutura Física	3,1
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

## **2) Impugnação do parecer do Inep pela Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu**

A Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu impugnou o Parecer do Inep, recorrendo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), tendo em vista o não atendimento ao requisito legal “6.13. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS)”, conforme segue, *ipsis litteris*:

*A Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu ainda não atende às exigências da Portaria MEC nº 1.132, de 2 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria nº 183, de 13 de março de 2013. Quando da visita "in loco" foi relatado que estão aguardando o início das atividades escolares para a nomeação da sua Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social COLAPS.*

Assim se manifestou a IES em seu recurso:

*Inicialmente, informamos que se trata de um processo para o credenciamento da Instituição, portanto, ela ainda não está legal e legitimamente constituída, no que concerne aos aspectos regulatórios, jurídicos e administrativos. O que existe é uma expectativa de direito para tanto.*

*Uma vez que a Instituição adquira o ato autorizativo institucional, do órgão regulador, por meio da expedição da portaria com seu credenciamento, ela poderá, por meio da Direção, instituir as comissões e órgãos colegiados. Portanto, somente após a publicação do ato autorizativo correspondente, no Diário Oficial da União, é que seus vários órgãos, previstos na minuta do Regimento Geral (Doc. anexo), entrarão efetivamente em funcionamento regular e seus membros poderão ser designados por ato próprio do Diretor Geral da Instituição. [...]*

### PEDIDO

*Diante do acima exposto, a Instituição solicita à CTAA que sejam acolhidas as argumentações expostas no presente recurso, para que passe a constar como atendido o Requisito Legal 6.13. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS).*

*A IES se coloca à disposição da CTAA e do INEP para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*

## **3) Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

Transcrevo abaixo as considerações da CTAA acerca do pedido da IES:

*Esta relatoria analisa que a IES, em seu PDI, no item 6. Da Organização Administrativa e subitem 6.2.7. Da Comissão de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI – COLAPS apresenta a previsão do COLAPS, bem como a sua composição e os procedimentos para a sua constituição. Neste sentido, mediante análise documental e comprometimento da IES com a política nacional do PROUNI entende que há elementos que possam sustentar a menção de atendimento do RLN – 6.13 e recomenda a alteração de NÃO para SIM.*

### *II. VOTO DO RELATOR*

*Pela reforma do relatório de avaliação, alterando-se a menção de atendimento ao requisito legal 6.13 – Comissão Local de Acompanhamento e controle social, de NÃO para SIM.*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

**4) Autorização dos Cursos****a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado (e-MEC nº 201506443)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 8/10/2016. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 126.442:

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,3
Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial	3,6
Dimensão 3: Infraestrutura	3,4
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

**b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado (e-MEC nº 201506444)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21/5/2016. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 126.443:

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,5
Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial	4,0
Dimensão 3: Infraestrutura	4,1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

**c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado (e-MEC nº 201506445)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 8 a 11/6/2016. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 126.444:

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,0
Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial	3,3
Dimensão 3: Infraestrutura	3,5
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

**5) Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

*De acordo com a comissão, a Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, apresenta boas instalações físicas, dimensionadas de forma compatível e suficientemente preparadas para as finalidades dos Cursos. As salas de aula são em número suficiente e os laboratórios especializados estão suficientemente equipados. A biblioteca atende a toda a IES, possuindo títulos suficientes para as bibliografias básica e complementar. As instalações objetivando a acessibilidade, segurança e limpeza de suas instalações mostraram-se muito boas.*

*Sobre a sustentabilidade financeira, os avaliadores indicaram que a Instituição demonstrou possuir recursos suficientes para viabilizar a implantação de seu PDI.*

*A proposta para a oferta do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, apresentou um projeto educacional com um perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todas as três Dimensões analisadas. Esse curso recebeu conceito final “3”, considerado um perfil “suficiente” pelo Inep.*

*O curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, obteve avaliação que evidencia um projeto pedagógico satisfatório, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “4”, considerado um perfil suficiente pelo Inep. [...]*

*Sobre o curso de Engenharia Civil, bacharelado, esse curso recebeu conceito final “3”, considerado um perfil “Suficiente” pelo Inep. [...]*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 2, de 04 de janeiro de 2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE NOVA IGUAÇU (código: 20574), a ser instalada na Rua Capitão Chaves, nº 62, Centro, no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 26221-010, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1332280; processo: 201506443); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1332281; processo: 201506444) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1332282; processo: 201506445) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **6) Considerações do Relator**

Recomenda-se que a Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu observe os apontamentos feitos pelas comissões de avaliação e adote as medidas pertinentes.

Diante do exposto, passo o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, a ser instalada na Rua Capitão Chaves, n.º 60/62, Centro, no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do cursos superiores de bacharelado em Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 5 de dezembro em de 2017

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente